



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.433 - MT (2017/0142056-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
LEANDRO DAROIT FEIL E OUTRO(S) - SP318345  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT011065A  
**AGRAVADO** : LILA CALDAS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : LUCIENE CALDAS RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO(S) - MT006591  
WELTON DA COSTA RODRIGUES - MT013209  
CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES - MT012537  
WELSON DA COSTA RODRIGUES - MT013199  
EDUARDO GABRIEL - MT010967

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa injustificada do plano de saúde à cobertura de tratamento enseja reparação por danos morais.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.433 - MT (2017/0142056-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
LEANDRO DAROIT FEIL E OUTRO(S) - SP318345  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT011065A  
**AGRAVADO** : LILA CALDAS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : LUCIENE CALDAS RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO(S) - MT006591  
WELTON DA COSTA RODRIGUES - MT013209  
CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES - MT012537  
WELSON DA COSTA RODRIGUES - MT013199  
EDUARDO GABRIEL - MT010967

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do especial.

Neste recurso, a agravante argumenta que "não há no caso a existência de qualquer conduta desta Agravante capaz de atingir a honra ou imagem da Agravada, a ponto de lhe provocar dano moral passível de indenização" (e-STJ fl. 636). Alega que "a reavaliação de informações explicitamente delineadas na decisão recorrida não implica o reexame de fatos e provas" (e-STJ fls. 635/636). Acrescenta que "o E. Superior Tribunal de Justiça poderá analisar o *quantum* fixado a título de danos morais" (e-STJ fl. 637).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

As agravadas não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 641).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.433 - MT (2017/0142056-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
LEANDRO DAROIT FEIL E OUTRO(S) - SP318345  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT011065A  
**AGRAVADO** : LILA CALDAS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : LUCIENE CALDAS RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO(S) - MT006591  
WELTON DA COSTA RODRIGUES - MT013209  
CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES - MT012537  
WELSON DA COSTA RODRIGUES - MT013199  
EDUARDO GABRIEL - MT010967

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa injustificada do plano de saúde à cobertura de tratamento enseja reparação por danos morais.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.433 - MT (2017/0142056-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
LEANDRO DAROIT FEIL E OUTRO(S) - SP318345  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT011065A  
**AGRAVADO** : LILA CALDAS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : LUCIENE CALDAS RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO(S) - MT006591  
WELTON DA COSTA RODRIGUES - MT013209  
CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES - MT012537  
WELSON DA COSTA RODRIGUES - MT013199  
EDUARDO GABRIEL - MT010967

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 626/629):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015), contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 600/602).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 447):

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO (ART. 557. §1º-A. DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUÇÃO DO TRATAMENTO DOMICILIAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INCONFORMISMO DESPROVIDO DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA - REGIMENTAL DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.  
(...)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 511/517).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 520/528), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 186, 421, 422, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, ausência de conduta ilícita e exorbitância da indenização fixada a título de dano moral (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 609/615), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 617).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que não se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual antecipadamente se encontraria com sua higidez



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. EXAMES CLÍNICOS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. Essa modalidade de dano moral subsiste mesmo nos casos em que a recusa envolve apenas a realização de exames de rotina, na medida em que procura por serviços médicos - aí compreendidos exames clínicos - ainda que desprovida de urgência, está sempre cercada de alguma apreensão. Mesmo consultas de rotina causam aflição, fragilizando o estado de espírito do paciente, ansioso por saber da sua saúde.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.201.736/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cirurgia para redução do estômago (gastroplastia), indicada para o tratamento de obesidade mórbida, é procedimento essencial à sobrevivência do segurado, sendo ilegítima a negativa de cobertura das despesas médicas pelo plano de saúde.

2. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

3. Em recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

4. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 512.484/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 25/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.

3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 708.894/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 640.989/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da indevida negativa em fornecer tratamento necessário à sobrevivência do paciente, caracterizado o dano moral indenizável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.502.738/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015.)

No caso, ficou incontroverso que a recorrente interrompeu de forma indevida o tratamento da paciente. Confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 449):

Com efeito, constou expressamente da decisão recorrida que a prestadora de serviços de saúde interrompeu de forma abrupta e inesperada o tratamento domiciliar que era até então ministrado na paciente, gerando frustração da expectativa de melhora e agravamento do quadro de saúde, fato que tem o condão de ensejar a reparação por danos morais, senão vejamos:

(...)

Dissentir dessa conclusão para acolher os fundamentos apresentados pela agravante, quanto à ausência de conduta ilícita, é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Não procede a alegação de inexistência de conduta capaz de atingir a honra ou imagem da agravada. Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa injustificada do plano de saúde à cobertura do tratamento de saúde enseja reparação por dano moral. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO *HOME CARE*. RECUSA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento *home care* à beneficiária deu ensejo a indenização por dano moral.

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.203, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 24/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

3. Inexistindo razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.098, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015.)

No caso, o TJMT decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, concluindo que a prestadora de serviços de saúde interrompeu de forma abrupta e inesperada o tratamento domiciliar que era até então ministrado à paciente, gerando "frustração da expectativa de melhora e agravamento de seu quadro de saúde, fato que tem o condão de ensejar a reparação por danos morais" (e-STJ fl. 449).

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso em questão, estabeleceu a indenização pelo dano sofrido pelas recorridas – em decorrência da interrupção abrupta e inesperada do custeio do tratamento domiciliar – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se afigura desproporcional para casos dessa natureza.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor arbitrado, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*). VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Alterar as conclusões do tribunal de origem acerca da comprovação dos danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do valor fixado a título do dano moral demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 683.722, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO) E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 527.140, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0142056-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.119.433 /**  
**MT**

Números Origem: 00334985120168110000 1360442016 148122017 334982016 76392015 848682016

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648<br>LEANDRO DAROIT FEIL E OUTRO(S) - SP318345<br>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT011065A                                                                      |
| AGRAVADO  | : LILA CALDAS RODRIGUES                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO  | : LUCIENE CALDAS RODRIGUES                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO(S) - MT006591<br>WELTON DA COSTA RODRIGUES - MT013209<br>CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES - MT012537<br>WELSON DA COSTA RODRIGUES - MT013199<br>EDUARDO GABRIEL - MT010967 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                                                                                                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648<br>LEANDRO DAROIT FEIL E OUTRO(S) - SP318345<br>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT011065A                                                                      |
| AGRAVADO  | : LILA CALDAS RODRIGUES                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO  | : LUCIENE CALDAS RODRIGUES                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO(S) - MT006591<br>WELTON DA COSTA RODRIGUES - MT013209<br>CYNTHIA DA COSTA RODRIGUES - MT012537<br>WELSON DA COSTA RODRIGUES - MT013199<br>EDUARDO GABRIEL - MT010967 |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.